



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	PRO - 00092474/2016: Denúncia – Solicita Vistoria no Local dos Serviços – CAT WEB 121172/2016 - ART nº 00011073279975057310
Interessado:	ARTES EM CONSTRUIR LTDA X CONAAT EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa Artes em Construir LTDA, CNPJ nº 10.919.285/0001-12, através de seu sócio Administrador, Antonio Inaldo Dourado Aires, CPF nº 272.494.503-44, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 1657, Centro, São Luis -MA, protocolou neste Conselho pedido de fiscalização in loco no canteiro de obras referente a execução da construção de Centro de Ensino Integral , com 12 (doze) salas de aula no município de Barra do Corda-MA, objeto do contrato nº 61/2014, decorrente da concorrência 022/2014/CSL, localizada na BR 226, s/n, Bairro P. Alvorada, na cidade de Barra do Corda-MA.

Informa que os dados constam no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SEDUC, registrado no CREA-MA, e que foi utilizado para habilitação em processo licitatório pela empresa Conaat Empreendimentos LTDA.

Requer que após a vistoria, seja emitida declaração de nulidade de atestado por inexecução dos serviços contidos no mesmo. Alega que tal situação é real, que foi comprovada pela empresa e pelo fiscal da secretaria de obras da Prefeitura de Barra do Corda, comprovadas através das fotos anexadas ao processo.

O requerente anexou a seguinte documentação: requerimento (fls. 02); Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC (fls. 03 e 04); Certidão de Acervo Técnico 121172/2016 (fls. 05) ART nº 00011044371985076510 de execução da obra (fls. 06); ART nº 00011073279975057310 de serviços elétricos da obra (fls. 07); Fotos da obra (fls. 08 a 15);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

De posse da solicitação, a Assessoria Técnica do CREA-MA, através do servidor Eng. Civil Luis Plécio da Silva Soares, deslocou-se até a cidade de Barra do Corda-MA para efetuar a vistoria, emitindo o PARECER TÉCNICO nº 010/2016-ASSTEC (fls. 17 a 22), com a seguinte conclusão: “Considerando que foi pedido a baixa da ART 00011073279975057310 em 02/05/2016; - Considerando que foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica dando conclusão aos serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, sistema SPDA, instalação elétrica baixa tensão e alta tensão, emitido pela SEDUC; - Considerando que foi realizada a vistoria técnica no dia 13 de junho de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspeção de Barra do Corda, que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, instalação elétrica de alta tensão e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA ainda não foram executados pela empresa responsável e ainda que as instalações elétricas em baixa tensão se encontram em andamento, conforme fotos em anexo; - Considerando que o Engenheiro designado para a elaboração do Parecer Técnico pessoalmente inspecionou, fotografou e elaborou o Parecer; - Considerando que o Engenheiro não possui interesse de nenhuma natureza e tampouco no resultado do Parecer; - Diante do Exposto, opino pela nulidade da Certidão de Acervo Técnico WEB-121172/2016 e tomar demais providências legais”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, que através da secretaria, solicitou manifestação do Engenheiro Eletricista Marcelino Alves dos Reis (Ofício 18/2016-Câmaras, fls. 26), da empresa CONAAT EMPREENDIMENTOS LTDA (Ofício 19/2016 - Câmaras, fls. 27) e do Senhor Secretário de Estado de Educação Felipe Costa Camarão (Ofício 20/2016- Câmaras, fls. 28) sobre o teor das imputações efetuadas pela empresa Artes em Construir e do Parecer Técnico nº 010/2016-ASSTEC.

A empresa CONAAT EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou sua manifestação protocolada neste Conselho sob o nº PRO-00093561 (fls. 29 a 62), expondo e requerendo: que seja realizada diligência para realização de vistoria in loco da obra objeto do Acervo Técnico a ser realizada por novo perito com a notificação antecipada informando data e hora e com a presença do responsável da empresa Conaat Empreendimentos Ltda; Que sejam desconsideradas as vistorias anteriormente realizadas por estarem recheadas de vícios e irregularidades em total desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; Que ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

final seja determinado a efetiva validação da Certidão de Acervo Técnico nº 121172/2016 como ato de inteira justiça. Complementou o protocolo anexando o ofício nº 0085/2016 (Protocolo nº 00093711/16, fls. 63 a 68) da Prefeitura de Barra do Corda - MA, no qual o secretário Municipal de Infra-Estrutura informa que “a empresa Artes em Construir não solicitou nenhum fiscal de obras a secretaria, tendo em vista que a secretaria não é responsável por fiscalizações das obras do Estado e não autorizou nenhum tipo de fiscalização a esta obra citada”. Anexou a seguinte documentação: Contrato 61/2014 com a Seduc (fls. 36 a 41); Ordem de Serviço nº 024/2014-SE (fls. 42); Complemento da Ordem de Serviço nº 024/204-SE (fls. 43); 1ª Ordem de paralisação (fls. 44); 1ª Ordem de Reinício (fls. 45); Primeiro Termo Aditivo ao contrato 61/2014 (fls. 46); Primeiro Termo aditivo à ordem de serviço nº 024/2014-SE (fls. 47); Segundo Termo aditivo ao contrato 61/2014 (fls. 48); Segundo Termo aditivo à ordem de serviço nº 024/2014-SE (fls. 49); Parecer Técnico Sinfra (fls. 50 e 51); Recibo Materiais para montagem de uma subestação (fls. 52 e 53); Nota Fiscal Eletrônica (fls. 54); Relatório de ensaio (fls. 55 e 56); Relatório Fotográfico (fls. 58 a 60); Cronograma Físico/Financeiro (fls. 61 e 62);

O profissional Marcelino Alves dos Reis apresentou manifestação através do protocolo nº 2520501/2016 (fls. 71 a 73), alegando que o atestado são claros em atestar e certificar que a obra estava em andamento; Que não houve nenhum ilícito por parte do Conselho e tão pouco por parte da Secretaria de Educação; Que trata-se de obra em andamento e cujas nuances de execução são próprias a qualquer outra; Aponta vícios no procedimento adotado pelo Crea; Afirma ao final que a construção da subestação aérea foi concluída e pelos motivos e razões citadas, requer que o Conselho considere o presente feito nulo por ser eivado de vícios, contrariar a boa fé e a lei, e principalmente abrir precedente de abuso que deve ser repudiado com severidade por todos nós, por representar um serio risco ao cometimento de injustiça que pode provocar danos irreparáveis a reputação dos profissionais que dele fazem parte, que exercem suas atividades profissionais com lisura.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura manifestou-se através do ofício nº 33/2016-SEAOS/SINFRA, anexando novo Atestado de Capacidade Técnica, no qual informa que a Subestação se encontra concluída desde **16 de março de 2016**.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Deliberação C.E.E. E/MA Nº 04/2016, por encaminhar o processo para a Assessoria Técnica do CREA-MA para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

promover nova vistoria no local objeto da denúncia, notificando previamente todas as partes envolvidas sobre o dia e horário da nova diligência, e emita novo Parecer Técnico levando em consideração as informações apresentadas pelos interessados.

A Assessoria Técnica notificou todas as partes e promoveu vistoria no local da execução do serviço, emitindo o Parecer Técnico nº 012/2016-ASSTEC com a seguinte conclusão: “Considerando que foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica dando conclusão aos serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, sistema SPDA, instalação elétrica de baixa e alta tensão, emitido pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; Considerando que foi realizada uma vistoria técnica no dia 13 de junho de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspeção de Barra do Corda, que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, instalação elétrica de alta tensão e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA não tinham sido sequer iniciados pela empresa responsável e ainda que as instalações elétricas em 2.945,00 m² se encontravam em andamento, conforme as fotos em anexo; Considerando que foi realizada uma nova vistoria técnica, no dia 19 de agosto de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspeção de Barra do Corda, e o representante legal da empresa o Sr. Jorge Oliveira, que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA que não haviam sido executados até a data da primeira visita técnica, encontravam-se executados pela empresa responsável na data da segunda vistoria técnica, e que as instalações elétricas em 2.945,00 m² encontram-se em andamento, conforme as fotos em anexo; Considerando que o Engenheiro designado para a elaboração do Parecer Técnico pessoalmente inspecionou, fotografou e elaborou o Parecer; Considerando que o Engenheiro não possui interesse de nenhuma natureza no imóvel e tampouco no resultado do Parecer; A câmara Especializada de Engenharia Elétrica para Decisão.”

As partes envolvidas foram devidamente notificadas do parecer técnico nº 012/2016-ASSTEC.

A empresa Artes em construir manifestou-se através do protocolo nº 2524523/2016 (fls. 101 e 102). A empresa Conaat Empreendimentos LTDA apresentou sua manifestação às fls. 103 a 104. O profissional Marcelino Alves Reis também se manifestou através do protocolo 2524786/2016 (fls. 105 e 106).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica designou o Conselheiro Regional Geraldo Mendes Ribeiro Filho como relator do processo epígrafe, que através da Deliberação nº 08/2016, solicitou manifestação Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Maranhão sobre as divergências observadas entre as datas acerca da execução da Subestação objeto do processo em epígrafe, encaminhando cópia dos documentos acostados aos autos, fls. 03 a 04 e 74 a 76, devendo o órgão esclarecer em qual data os serviços foram efetivamente atestados.

O ofício nº 02/2017 (fls. 109) das Câmaras Especializadas encaminhado ao Secretario de Estado de Infraestrutura do Maranhão, senhor Clayton Noletto Silva, foi recebido naquela Secretaria em 14/02/2017, conforme Aviso de Recebimento às fls. 110, do qual não se obteve resposta.

A C.E.E.E através da Decisão nº 51/2017 decidiu pelo Arquivamento do processo com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Resolução 1.025/2009. Todos os envolvidos foram notificados da decisão.

O denunciante apresentou Recurso ao Plenário através do protocolo nº 2545482/2017. O processo foi distribuído ao Engenheiro Civil Antonio Carlos Amaral Ribeiro que recomendou a Anulação da Decisão nº 51/2017 da C.E.E.E no sentido de sanar todos os vícios apontados e reabrir a instrução da denúncia pelo órgão decisório de 1º Grau com o objetivo de colher mais informações e subsídios probatórios para elucidar os fatos narrados, que foi acolhida através da Decisão Plenária nº 108/2017-PL/MA.

O processo retornou à Câmara Especializada e foi distribuído ao Conselheiro Regional Antonio de Pádua Costa Oliveira que solicitou a apresentação de alegações finais pelas partes. O Engenheiro Eletricista Marcelino Alves dos Reis e a empresa Conaat Empreendimentos LTDA apresentaram manifestação através dos protocolos 2559626/2018 e 2559625/2018 respectivamente. A empresa denunciante Artes em Construir apesar de notificada não apresentou manifestação.

É o relatório. Passa-se a Fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução 1025/2009, in verbis:

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

CONSIDERANDO o Art. 57 da Resolução 1025/2009, que trata do atestado de capacidade técnica:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

CONSIDERANDO o Art. 63 e 71 da Resolução 1025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos:

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

ML



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

CONSIDERANDO o Art. 64 da Resolução 1025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC emitiu o atestado de capacidade técnica à empresa Conaat Empreendimentos afirmando que os serviços ali expressos foram executados de 27/06/2014 a 28/04/2016 (fls. 03 e 04);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão corroborou as informações no novo Atestado de Capacidade Técnica (fls. 75 e 76), informando que a Subestação foi concluída em 16 de março de 2016;

CONSIDERANDO os termos do art. 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, que asseguram que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO a nulidade da primeira vistoria técnica, PARECER TÉCNICO nº 010/2016-ASSTEC (fls. 17 a 22), realizada sem a devida notificação prévia aos interessados;

CONSIDERANDO o art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CONSIDERANDO o art. 26 da Lei nº 9.784/99:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 41 da Lei 9.784/99, os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

CONSIDERANDO os seguintes julgados a respeito, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE AS PARTES FOSSE PREVIAMENTE INFORMADAS SOBRE A DATA DA VISTORIA. REALIZAÇÃO DA VISTORIA SEM O CONHECIMENTO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. O princípio do contraditório e da ampla defesa somente se concretiza se a parte for devidamente comunicada de todos os atos processuais e se lhe for franqueada a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação no processo. Essa concepção do contraditório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

decorre da conclusão lógica de que o processo é um intenso diálogo entre as partes litigantes e o órgão julgador através de um encadeamento lógico de atos seqüenciais dirigidos a uma conclusão final (sentença). Assim, o contraditório e a ampla defesa no caso concreto ao mesmo tempo em que representa um direito ou faculdade para as partes litigantes, traduz-se em uma série de deveres a serem observados pelo Estado-juiz pois este último é o responsável pela condução do processo (artigos 125 e 130, ambos do CPC c/c art. 765 da CLT). Ofende a regular marcha processual e a garantia do contraditório e da ampla defesa a realização de vistoria sem que as partes fossem previamente comunicadas sobre a data da realização do ato, mormente se o próprio Juízo de origem já havia alertado o Perito para que comunicasse com antecedência as partes. (TRT-2 - RO: 00009899120125020361 SP 00009899120125020361 A28, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/03/2014, 12ª TURMA, Data de Publicação: 04/04/2014)

CONSIDERANDO que a nota de compra da subestação está datada de 05/04/2016 e o relatório de ensaio/teste da subestação foi realizado em 05/04/2016, portanto em datas anteriores ao período informado pela SEDUC no atestado.

CONSIDERANDO que Parecer Técnico nº 012/2016-ASSTEC foi realizado segundo os preceitos legais contido na Lei nº 9.784/99, e de acordo com a Deliberação 06/2016 da Câmara de Engenharia Elétrica, que ordena a notificação prévia das partes envolvidas sobre o dia e horário da diligência. concluiu:

“Considerando que foi realizada uma nova vistoria técnica, no dia 19 de agosto de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspetoria de Barra do Corda, e o representante legal da empresa o Sr. Jorge Oliveira, que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA que não haviam sido executados até a data da primeira visita técnica, encontravam-se executados pela empresa responsável na data da segunda vistoria técnica, e que as instalações elétricas em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

2.945,00 m² encontram-se em andamento, conforme as fotos em anexo”.

CONSIDERANDO que não se verificou vícios de tramitação da denúncia, tendo em vista que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, bem como foram respeitadas as regras regimentais.

CONSIDERANDO que compete a Câmara Especializada providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator, não sendo necessária decisão colegiada nesse sentido (Regimento Interno do CREA/MA, artigo 62);

CONSIDERANDO que foi oportunizada a apresentação de razões finais, sendo que apenas os denunciados apresentaram manifestação;

CONSIDERANDO que a documentação foi analisada e considerada para a elaboração deste voto fundamentado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda a manutenção do ARQUIVAMENTO do processo com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Resolução 1.025/2009. Notifique-se os interessados, os setores DEDOC e Assessoria Técnica do Crea acerca da decisão deste feito.

É o voto.

São Luís, 19 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul

Engº Elétric. Antonio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.

Assinatura manuscrita em azul





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	PRO - 00092474/2016: Denúncia – Solicita Vistoria no Local dos Serviços – CAT WEB 121172/2016 - ART nº 00011073279975057310
Interessado:	ARTES EM CONSTRUIR LTDA X CONAAT EMPREENDIMENTOS LTDA
DECISÃO DE CÂMARA	C.E.E./MA nº 65/2018

Ementa: NULIDADE DE CAT E ART'S. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente requerimento da empresa Artes em Construir LTDA, CNPJ nº 10.919.285/0001-12, através de seu sócio Administrador, Antonio Inaldo Dourado Aires, CPF nº 272.494.503-44, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 1657, Centro, São Luis -MA, protocolou neste Conselho pedido de fiscalização in loco no canteiro de obras referente a execução da construção de Centro de Ensino Integral , com 12 (doze) salas de aula no município de Barra do Corda-MA, objeto do contrato nº 61/2014, decorrente da concorrência 022/2014/CSL, localizada na BR 226, s/n, Bairro P. Alvorada, na cidade de Barra do Corda-MA. Informa que os dados constam no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SEDUC, registrado no CREA-MA, e que foi utilizado para habilitação em processo licitatório pela empresa Conaat Empreendimentos LTDA. Requer que após a vistoria, seja emitida declaração de nulidade de atestado por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

inexecução dos serviços contidos no mesmo. Alega que tal situação é real, que foi comprovada pela empresa e pelo fiscal da secretaria de obras da Prefeitura de Barra do Corda, comprovadas através das fotos anexadas ao processo. O requerente anexou a seguinte documentação: requerimento (fls. 02); Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC (fls. 03 e 04); Certidão de Acervo Técnico 121172/2016 (fls. 05) ART nº 00011044371985076510 de execução da obra (fls. 06); ART nº 00011073279975057310 de serviços elétricos da obra (fls. 07); Fotos da obra (fls. 08 a 15); De posse da solicitação, a Assessoria Técnica do CREA-MA, através do servidor Eng. Civil Luis Plécio da Silva Soares, deslocou-se até a cidade de Barra do Corda-MA para efetuar a vistoria, emitindo o PARECER TÉCNICO nº 010/2016-ASSTEC (fls 17 a 22), com a seguinte conclusão: “Considerando que foi pedido a baixa da ART 00011073279975057310 em 02/05/2016; - Considerando que foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica dando conclusão aos serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, sistema SPDA, instalação elétrica baixa tensão e alta tensão, emitido pela SEDUC; - Considerando que foi realizada a vistoria técnica no dia 13 de junho de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspeção de Barra do Corda, que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, instalação elétrica de alta tensão e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA ainda não foram executados pela empresa responsável e ainda que as instalações elétricas em baixa tensão se encontram em andamento, conforme fotos em anexo; - Considerando que o Engenheiro designado para a elaboração do Parecer Técnico pessoalmente inspecionou, fotografou e elaborou o Parecer; - Considerando que o Engenheiro não possui interesse de nenhuma natureza e tampouco no resultado do Parecer; - Diante do Exposto, opino pela nulidade da Certidão de Acervo Técnico WEB-121172/2016 e tomar demais providências legais”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, que através da secretaria, solicitou manifestação do Engenheiro Eletricista Marcelino Alves dos Reis (Ofício 18/2016-Câmaras, fls. 26), da empresa CONAAT EMPREENDIMENTOS LTDA (Ofício 19/2016 - Câmaras, fls. 27) e do Senhor Secretário de Estado de Educação Felipe Costa Camarão (Ofício 20/2016- Câmaras, fls. 28) sobre o teor das imputações efetuadas pela empresa Artes em Construir e do Parecer Técnico nº 010/2016-ASSTEC. A empresa CONAAT EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou sua manifestação protocolada neste Conselho sob o nº PRO-00093561 (fls. 29 a 62), expondo e requerendo: que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

seja realizada diligência para realização de vistoria in loco da obra objeto do Acervo Técnico a ser realizada por novo perito com a notificação antecipada informando data e hora e com a presença do responsável da empresa Conaat Empreendimentos Ltda; Que sejam desconsideradas as vistorias anteriormente realizadas por estarem recheadas de vícios e irregularidades em total desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; Que ao final seja determinado a efetiva validação da Certidão de Acervo Técnico nº 121172/2016 como ato de inteira justiça. Complementou o protocolo anexando o ofício nº 0085/2016 (Protocolo nº 00093711/16, fls. 63 a 68) da Prefeitura de Barra do Corda - MA, no qual o secretário Municipal de Infra-Estrutura informa que “a empresa Artes em Construir não solicitou nenhum fiscal de obras a secretaria, tendo em vista que a secretaria não é responsável por fiscalizações das obras do Estado e não autorizou nenhum tipo de fiscalização a esta obra citada”. Anexou a seguinte documentação: Contrato 61/2014 com a Seduc (fls. 36 a 41); Ordem de Serviço nº 024/2014-SE (fls. 42); Complemento da Ordem de Serviço nº 024/204-SE (fls. 43); 1ª Ordem de paralisação (fls. 44); 1ª Ordem de Reinício (fls. 45); Primeiro Termo Aditivo ao contrato 61/2014 (fls. 46); Primeiro Termo aditivo à ordem de serviço nº 024/2014-SE (fls. 47); Segundo Termo aditivo ao contrato 61/2014 (fls. 48); Segundo Termo aditivo à ordem de serviço nº 024/2014-SE (fls. 49); Parecer Técnico Sinfra (fls. 50 e 51); Recibo Materiais para montagem de uma subestação (fls. 52 e 53); Nota Fiscal Eletrônica (fls. 54); Relatório de ensaio (fls. 55 e 56); Relatório Fotográfico (fls. 58 a 60); Cronograma Físico/Financeiro (fls. 61 e 62); O profissional Marcelino Alves dos Reis apresentou manifestação através do protocolo nº 2520501/2016 (fls. 71 a 73), alegando que o atestado são claros em atestar e certificar que a obra estava em andamento; Que não houve nenhum ilícito por parte do Conselho e tão pouco por parte da Secretaria de Educação; Que trata-se de obra em andamento e cujas nuances de execução são próprias a qualquer outra; Aponta vícios no procedimento adotado pelo Crea; Afirma ao final que a construção da subestação aérea foi concluída e pelos motivos e razões citadas, requer que o Conselho considere o presente feito nulo por ser eivado de vícios, contrariar a boa fé e a lei, e principalmente abrir precedente de abuso que deve ser repudiado com severidade por todos nós, por representar um serio risco ao cometimento de injustiça que pode provocar danos irreparáveis a reputação dos profissionais que dele fazem parte, que exercem suas atividades profissionais com lisura. A Secretaria de Estado de Infraestrutura manifestou-se através do ofício nº 33/2016-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

SEAO/SINFRA, anexando novo Atestado de Capacidade Técnica, no qual informa que a Subestação se encontra concluída desde 16 de março de 2016. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Deliberação C.E.E/MA Nº 04/2016, por encaminhar o processo para a Assessoria Técnica do CREA-MA para promover nova vistoria no local objeto da denúncia, notificando previamente todas as partes envolvidas sobre o dia e horário da nova diligência, e emita novo Parecer Técnico levando em consideração as informações apresentadas pelos interessados. A Assessoria Técnica notificou todas as partes e promoveu vistoria no local da execução do serviço, emitindo o Parecer Técnico nº 012/2016-ASSTEC com a seguinte conclusão: “Considerando que foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica dando conclusão aos serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, sistema SPDA, instalação elétrica de baixa e alta tensão, emitido pela Secretaria de Estado de Educação-SEDUC; Considerando que foi realizada uma vistoria técnica no dia 13 de junho de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspeção de Barra do Corda, que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva, instalação elétrica de alta tensão e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA não tinham sido sequer iniciados pela empresa responsável e ainda que as instalações elétricas em 2.945,00 m² se encontravam em andamento, conforme as fotos em anexo; Considerando que foi realizada uma nova vistoria técnica, no dia 19 de agosto de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspeção de Barra do Corda, e o representante legal da empresa o Sr. Jorge Oliveira que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva e Sistema de Proteção de Descarga: Atmosféricas –SPDA que não haviam sido executados até a data da primeira visita técnica, encontravam-se executados pela empresa responsável na data da segunda vistoria técnica, e que as instalações elétricas em 2.945,00 m² encontram-se em andamento, conforme as fotos em anexo; Considerando que o Engenheiro designado para a elaboração do Parecer Técnico pessoalmente inspecionou, fotografou e elaborou o Parecer; Considerando que o Engenheiro não possui interesse de nenhuma natureza no imóvel e tampouco no resultado do Parecer; A câmara Especializada de Engenharia Elétrica para Decisão.” As partes envolvidas foram devidamente notificadas do parecer técnico nº 012/2016-ASSTEC. A empresa Artes em construir manifestou-se através do protocolo nº 2524523/2016 (fls. 101 e 102). A empresa Conaat Empreendimentos LTDA apresentou sua manifestação às fls. 103 a 104. O profissional Marcelino Alves Reis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

também se manifestou através do protocolo 2524786/2016 (fls. 105 e 106). O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica designou o Conselheiro Regional Geraldo Mendes Ribeiro Filho como relator do processo epígrafe, que através da Deliberação nº 08/2016, solicitou manifestação Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Maranhão sobre as divergências observadas entre as datas acerca da execução da Subestação objeto do processo em epígrafe, encaminhando cópia dos documentos acostados aos autos, fls. 03 a 04 e 74 a 76, devendo o órgão esclarecer em qual data os serviços foram efetivamente atestados. O ofício nº 02/2017 (fls. 109) das Câmaras Especializadas encaminhado ao Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão, senhor Clayton Noletto Silva, foi recebido naquela Secretaria em 14/02/2017, conforme Aviso de Recebimento às fls. 110, do qual não se obteve resposta. A C.E.E.E através da Decisão nº 51/2017 decidiu pelo Arquivamento do processo com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Resolução 1.025/2009. Todos os envolvidos foram notificados da decisão. O denunciante apresentou Recurso ao Plenário através do protocolo nº 2545482/2017. O processo foi distribuído ao Engenheiro Civil Antonio Carlos Amaral Ribeiro que recomendou a Anulação da Decisão nº 51/2017 da C.E.E.E no sentido de sanar todos os vícios apontados e reabrir a instrução da denúncia pelo órgão decisório de 1º Grau com o objetivo de colher mais informações e subsídios probatórios para elucidar os fatos narrados, que foi acolhida através da Decisão Plenária nº 108/2017-PL/MA. O processo retornou à Câmara Especializada e foi distribuído ao Conselheiro Regional Antonio de Pádua Costa Oliveira que solicitou a apresentação de alegações finais pelas partes. O Engenheiro Eletricista Marcelino Alves dos Reis e a empresa Conaat Empreendimentos LTDA apresentaram manifestação através dos protocolos 2559626/2018 e 2559625/2018 respectivamente. A empresa denunciante Artes em Construir apesar de notificada não apresentou manifestação. É o relatório. Passa-se a Fundamentação. **FUNDAMENTAÇÃO:** CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução 1025/2009, in verbis: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. CONSIDERANDO o Art. 57 da Resolução 1025/2009, que trata do atestado de capacidade técnica: Art. 57. É facultado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

CONSIDERANDO o Art. 63 e 71 da Resolução 1025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos: Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. CONSIDERANDO o Art. 64 da Resolução 1025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos: Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. **§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.** § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC emitiu o atestado de capacidade técnica à empresa Conaat Empreendimentos afirmando que os serviços ali expressos foram executados de 27/06/2014 a 28/04/2016 (fls. 03 e 04); CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão corroborou as informações no novo Atestado de Capacidade Técnica (fls. 75 e 76), informando que a Subestação foi concluída em 16 de março de 2016; CONSIDERANDO os termos do art. 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, que asseguram que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; CONSIDERANDO a nulidade da primeira vistoria técnica, PARECER TÉCNICO nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

010/2016-ASSTEC (fls. 17 a 22), realizada sem a devida notificação prévia aos interessados; CONSIDERANDO o art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. CONSIDERANDO o art. 26 da Lei nº 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. § 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. § 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. § 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. CONSIDERANDO que, segundo o artigo 41 da Lei 9.784/99, os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. CONSIDERANDO os seguintes julgados a respeito, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE AS PARTES FOSSE PREVIAMENTE INFORMADAS SOBRE A DATA DA VISTORIA. REALIZAÇÃO DA VISTORIA SEM O CONHECIMENTO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. O princípio do contraditório e da ampla defesa somente se concretiza se a parte for devidamente comunicada de todos os atos processuais e se lhe for franqueada a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação no processo. Essa concepção do contraditório decorre da conclusão lógica de que o processo é um intenso diálogo entre as partes litigantes e o órgão julgador através de um encadeamento lógico de atos seqüenciais dirigidos a uma conclusão final (sentença). Assim, o contraditório e a ampla defesa no caso concreto ao mesmo tempo em que representa um direito ou faculdade para as partes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

litigantes, traduz-se em uma série de deveres a serem observados pelo Estado-juiz pois este último é o responsável pela condução do processo (artigos 125 e 130, ambos do CPC c/c art. 765 da CLT). Ofende a regular marcha processual e a garantia do contraditório e da ampla defesa a realização de vistoria sem que as partes fossem previamente comunicadas sobre a data da realização do ato, mormente se o próprio Juízo de origem já havia alertado o Perito para que comunicasse com antecedência as partes. (TRT-2 - RO: 00009899120125020361 SP 00009899120125020361 A28, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/03/2014, 12ª TURMA, Data de Publicação: 04/04/2014); CONSIDERANDO que a nota de compra da subestação está datada de 05/04/2016 e o relatório de ensaio/teste d. subestação foi realizado em 05/04/2016, portanto em datas anteriores ao período informado pela SEDUC no atestado. CONSIDERANDO que Parecer Técnico nº 012/2016-ASSTEC foi realizado segundo os preceitos legais contido na Lei nº 9.784/99, e de acordo com a Deliberação 06/2016 da Câmara de Engenharia Elétrica, que ordena a notificação prévia das partes envolvidas sobre o dia e horário da diligência,concluiu: “Considerando que foi realizada uma nova vistoria técnica, no dia 19 de agosto de 2016, onde ficou constatado por meio visual e com a presença do Inspetor Chefe da Inspetoria de Barra do Corda, e o representante legal da empresa o Sr. Jorge Oliveira, **que os serviços de subestação elétrica de 112,5 Kva e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas –SPDA que não haviam sido executados até a data da primeira visita técnica, encontravam-se executados pela empresa responsável na data da segunda vistoria técnica, e que as instalações elétricas em 2.945,00 m² encontram-se em andamento**, conforme as fotos em anexo”. CONSIDERANDO que não se verificou vícios de tramitação da denúncia, tendo em vista que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, bem como foram respeitadas as regras regimentais. CONSIDERANDO que compete a Câmara Especializada providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator, não sendo necessária decisão colegiada nesse sentido (Regimento Interno do CREA/MA, artigo 62); CONSIDERANDO que foi oportunizada a apresentação de razões finais, sendo que apenas os denunciados apresentaram manifestação; CONSIDERANDO que a documentação foi analisada e considerada para a tomada de decisão. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Candido Mendes, 540-Centro Fone: 2106-8300

processo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/MA **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** do processo com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Resolução 1.025/2009 do Confea. Notifique-se os interessados, os setores DEDOC e Assessoria Técnica do Crea acerca da decisão deste feito. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís-MA, 19 de novembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Julio Cesar', is written over a rectangular stamp.

Eng.º Elétric. Júlio César Cosentino Souza
Membro Titular - CREA/MA

